



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003109/2004-13
Recurso nº 141.092 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.192 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente QUIMIBRÁS INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A apresentação do recurso voluntário fora do prazo disposto no Decreto 70.235/72 impede o conhecimento do apelo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 04/10/2004 a contribuinte foi autuada por multa devida em função do atraso na entrega da DCTF. A contribuinte houvera entregado a DCTF espontaneamente antes de procedimento fiscal. Em 10/11/2004 a contribuinte apresentou sua impugnação alegando que denunciou espontaneamente a sua infração, merecendo dispensa da multa de ofício, nos termos do artigo 138 do CTN na forma melhor interpretada por Ives Gandra Martins. Justifica ainda a empresa que o atraso deu-se porque a Secretaria do Estado da Saúde do Rio de Janeiro interditou a empresa.

Em 30/11/2006 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu sua decisão julgando integralmente procedente o lançamento. A DRJ entendeu que a denúncia espontânea não se aplica à multa pelo atraso na entrega da DCTF. Isso porque a denúncia espontânea exige que o fato, que culminou na infração, tenha sido, à sua época, desconhecido pela contribuinte. No futuro, então, tomando a contribuinte conhecimento do fato, ela o denuncia espontaneamente à autoridade, afastando a multa. A entrega da DCTF é obrigação legal regulamentada, com prazo determinado para cumprimento, que não é desconhecida.

Ainda mais, a Lei estabelece a multa pelo atraso na entrega da DCTF e sua redução em 50% no caso da entrega espontânea da DCTF, ainda que atrasada, mas antes da ação fiscal. Aplicar o artigo 138 do CTN ao caso significa considerar que a Lei é natimorta. A contrario sensu, deve a administração pública seguir a Lei que determina a exigência da multa. A DRJ explicou ainda que a Secretaria do Estado da Saúde do Rio de Janeiro impediu a Quimibras Ltda, não a impugnante, de temporariamente fabricar determinados produtos, mas isso não explica o atraso na entrega da DCTF pela impugnante.

Citada da decisão em 15/01/07, em 22/02/07 a contribuinte postou seu Recurso Voluntário à autoridade preparadora. Às fls. 21, 30 e 31 acusa a autoridade fiscal a intempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O Decreto 70.235/72 determina:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção

Neste caso, a contribuinte foi citada da decisão em 15/01/07, expirando seu prazo para apresentação do recurso em 14/02/07, quarta-feira, não acusada como feriado no calendário oficial do Rio de Janeiro. O recurso foi postado à repartição pública, nos correios, apenas em 22/02/07, razão pela qual é intempestivo.

A intempestividade na apresentação do recurso acarreta sua perempção. Assim, precluso está o direito de demandar da parte recorrente, que deixou de apresentar a defesa no prazo legal.

Nestes termos, não conheço o recurso voluntário dada a intempestividade na sua apresentação.

É como voto.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora
 

